



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/008.245/90-11

mfma

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.252

Recurso nº: 67.020 - PIS REPIQUE EX: DE 1987

Recorrente:: AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida :: DRF em SALVADOR - BA

PIS REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa ob
jetivando a cobrança da contribuição
devida ao Programa de Integração So
cial deduzida do Imposto de Renda de
Pessoa Jurídica, o julgamento do pro
cesso no qual foi exigido o tributo, ti
do como processo principal faz coisa
julgada no processo decorrente, ante
a íntima relação de causa e efeito exis
tente entre ambos.

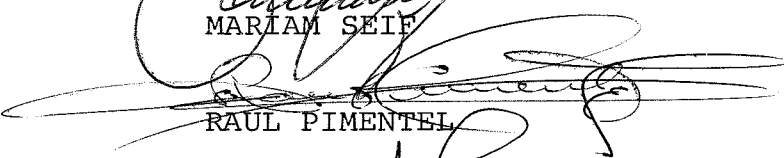
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi
mento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido
no processo principal, através do Ac. 101-83.931, de 26.08.92, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga
do.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992

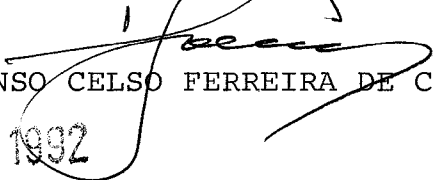

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

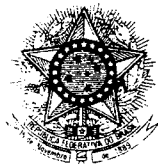
PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, likely of Sebastião Rodrigues Cabral, is written over the end of the text. The signature is enclosed in a circle and consists of stylized, cursive letters.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.245/90-11

RECURSO Nº: 67.020

ACORDÃO Nº: 101-84.252

RECORRENTE: AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AG EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede em Brotas-BH, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, através da qual foi confirmada o lançamento da contri**bu**ição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 (PIS/REPIQUE), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamen**to** ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10580/008.243/90-87, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 12/13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 30/32 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da de**co**rrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julga**da**, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 36/38, o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-84.252

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 100.773, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10580/008.243/90-87, do qual este decorre esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.931, em Sessão de 26.08.92, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 62.225.000.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A Jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que for decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-83.931 de 26.08.92.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 